

Pregão/Concorrência Eletrônica

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

AO PREGOEIRO

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES PÚBLICAS

A AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE

MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA - PR

PREGÃO ELETRONICO SRP Nº 072/2022

OBJETO: "Registro de Preço para futura e eventual aquisição de Cartuchos, Toners e Tintas para impressora, para a manutenção geral dos Departamentos Municipais."

MARCOS S BIUDES – EIRELI, C.N.P.J 08.257.279/0001-03, com sede no endereço Rua Dom Pedro I, 224, CEP 78.030-020, Jardim Independência, Cuiabá, Mato Grosso, telefone (65) 3028-4200, e-mail juridicos.mep@gmail.com, vendas.msbcargas@gmail.com, vem, através de sua procuradora Priscila Consani Das Mercês Oliveira, apresentar as suas RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO com fundamento no artigo 109, inciso I, alínea "a)" da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, frente à decisão que frente a decisão que habilitou a empresa SUPRIPRIME SUPRIMENTOS DE INFORMATICA EIRELI, pelos fatos e direitos a seguir:

I – DA TEMPESTIVIDADE

A presente intenção de recurso foi registrada em 14 de setembro de 2022, concedendo-lhe o prazo de 3 dias para apresentar as razões recursais, sendo que a resposta está sendo protocolada em 19 de setembro de 2022, portanto, tempestiva.

II – DOS FATOS

Trata-se do Pregão Eletrônico SRP nº 72/2022, realizado em 12/09/2022, onde, a Prefeitura Municipal de Nova Fátima, tinha como objetivo: "Registro de Preço para futura e eventual aquisição de Cartuchos, Toners e Tintas para impressora, para a manutenção geral dos Departamentos Municipais. "

Após a fase de formulação de lances, começou a parte de habilitação, e, em momento de verificação dos documentos, a empresa SUPRIPRIME SUPRIMENTOS DE INFORMATICA EIRELI, foi declarada HABILITADA. Ocorre que, tal habilitação se deu de forma indevida, tendo em vista que a empresa se encontra impedida de licitar até a data de 26/10/2022, conforme informação extraída do CEIS.

Portanto, não há outra forma de resguardar dos direitos da empresa Gráfica do Preto ser tratada de forma isonômica e legal, onde a empresa SUPRIPRIME SUPRIMENTOS DE INFORMATICA EIRELI, possa ser inabilitada, pois, a empresa está impedida de licitar.

II.I - DO IMPEDIMENTO DA EMPRESA SUPRIPRIME SUPRIMENTOS DE INFORMATICA EIRELI

O edital exige que não será admitida a participação das empresas enquadradas em quaisquer hipóteses abaixo:

"3.2 - Estarão impedidos de participar, direta ou indiretamente, de qualquer fase deste processo licitatório os interessados que se enquadrem em uma ou mais das situações a seguir:

3.2.3 - sejam declaradas inidôneas em qualquer esfera de Governo, nos termos do art. 87, inciso IV, da Lei nº 8.666/93 e não tenha ocorrido a respectiva reabilitação."

Ocorre que, em análise aos documentos apresentados pela empresa SUPRIPRIME SUPRIMENTOS DE INFORMATICA EIRELI, verifica-se que a mesma possui impedimento de licitar, aplicada pelo TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO (SC), até a data de 26/10/2022, com fins de comprovar o que estamos afirmando, abaixo link:

"<https://portaltransparencia.gov.br/sancoes/ceis/96500002>"

É notório e expresso que a empresa SUPRIPRIME SUPRIMENTOS DE INFORMATICA EIRELI, está impedida de licitar, e, sendo assim, por esta impedida, a mesma sequer deveria ser habilitada, ora que, o STJ mantém a coerência jurisprudencial que embora o art. 7º estabeleça a abrangência da penalidade limitada a esfera federativa a qual pertence o órgão sancionador, para eles é irrelevante a distinção, conforme pode-se verificar abaixo:

"2. Os efeitos da penalidade prevista no artigo 7º. da Lei 10.520/2002 não se restringem ao âmbito do ente público sancionador, devendo-se prestigiar o interesse público primário e exigir idoneidade do particular com o qual celebra contratos administrativos. Isto é alcançado com a ampla abrangência da punição imposta, produzindo efeitos na Administração Pública em geral. (REsp 1552078 – DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, julgado em 10/06/2016)"

Senhores, não se pode desconsiderar que o Supremo Tribunal de Justiça é a corte responsável por uniformizar a interpretação da lei federal em todo o Brasil, por expressa disposição constitucional:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal;
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

Além do mais, entende-se que fere a moralidade administrativa considerar uma empresa suspensa de contratar com determinado órgão administrativo, por ter praticado atos que desabonaram sua conduta nas negociações com o poder público, possa continuar livremente a engendrar novas negociações com as demais entidades da administração, considerando que a Administração Pública é uma só, como dispõe o art. 37 da carta maior.”

Insta salientar que, sobre o impedimento da empresa licitante de acordo com Bittencourt (2014, p. 109), “a intenção é afastar qualquer tipo de risco ao princípio da competitividade, impedindo a participação daqueles que, teoricamente, teriam condições diferenciadas com flagrantes benefícios”

Nesse propósito, registra-se a existência de corrente doutrinária que defende que a pena de impedimento do art. 7º da Lei 10.520 abrange toda a Administração Pública e não apenas a administração direta e indireta do ente que aplicou a sanção.

Vera Scarpinella defende que:

“o impedimento de contratar não abrangeria apenas a esfera federativa específica, podendo um licitante sancionado por um município ser impedido de licitar e contratar nas demais esferas.”

No Superior Tribunal de Justiça a aplicabilidade do art. 7º da lei 10.520 foi analisada no MS Nº 14.991, em decisão publicada no. De 21/06/2011. Embora não tenha havido enfrentamento expresso da abrangência da aplicação da penalidade, manteve-se a decisão questionada no ponto em que houvera estendido os efeitos do impedimento a todos os entes da federação.

Posto isto, fica evidente que se a empresa SUPRIPRIME SUPRIMENTOS DE INFORMATICA EIRELI, está suspensa de licitar em um órgão, a penalidade abrange aos demais órgãos da Administração, conforme demonstrado ao decorrer desta peça. Portanto, não resta motivos para manter a habilitação da empresa.

III - DO PEDIDO DO MÉRITO

Requer que o presente RECURSO ADMINISTRATIVO seja recebido e julgado TOTALMENTE PROCEDENTE, para fins de INABILITAR a empresa SUPRIPRIME SUPRIMENTOS DE INFORMATICA EIRELI, ora que, a mesma se encontra suspensa licitar com a administração pública.

Caso não seja de convicção deste pregoeiro, seja o presente recurso encaminhado para o Jurídico para fins de parecer, e ao final seja encaminhado a autoridade superior competente para fins de análise e julgamento final.

Estes são os termos,
Pede deferimento

Cuiabá-MT, 19 de setembro de 2022.

Priscila Consani das Mercês Oliveira
Procuradora
OAB/MT 18569-B

Fechar